



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

PROCESSO N° 005.638/2017 - RESPOSTA AO RECURSO -
EMPRESA SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2017
PROCESSO N° 000.2496/2017

SÍNTESE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME** que, em suma, discorda de sua inabilitação, por não cumprir as seguintes exigências de habilitação referente aos LOTES I E II do certame:

- 1) A empresa não comprovou Capital Social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação dos Lotes I e II, conforme exigência do item 7.1.3. alínea "b.2" do edital;
- 2) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, exigência do item 7.1.4.1 alínea "a" referente aos Lotes I e II;
- 3) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote II, exigência do item 7.1.4.2 alínea "a" para o lote II para Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);
- 4) A empresa atendeu parcialmente referente ao lote I, não apresentou Capacidade Técnica-Profissional de Coleta com caminhão poliguindaste e de Equipe Padrão para serviços congêneres;
- 5) O atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado fl. 86 referente a CAT 444/2017, referente ao Lote I, se refere a supervisão não execução de serviços.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente alega que o item 7.1.3, alíneas "b", "b.1" e "b.2" do edital foram cumpridos.

No tocante a insurgência acerca das exigências de habilitação constantes nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 cumpre-nos informar que já houve impugnação ao edital pela empresa recorrente sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

estes itens e tais impugnações já foram indeferidas, não cabendo mais impugnação aos itens do edital nesta fase do certame, considerando que a fase de impugnação aos itens do edital já foi ultrapassada.

Mesmo assim, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, analisaremos o recurso e responderemos, conforme segue.

DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo legal.

DOS FATOS

Em análise à documentação de habilitação da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME** foi observado pela Pregoeira à ausência de cumprimento aos seguintes itens do edital:

7.1.3- Qualificação Econômica Financeira

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, correspondentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, observado o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.1) O Balanço das licitantes constituídas sob a forma de Sociedade por Ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial;

a.2) As demais empresas deverão apresentar o Balanço e a DRE, certificado por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, no qual estejam mencionados expressamente o Termo de Abertura e Encerramento, o número das folhas do "Livro Diário" em que o Balanço e a DRE se achem regularmente transcritos, devendo as páginas estarem devidamente autenticadas pela Junta Comercial;

a.3) As licitantes com menos de 1 (um) ano de existência apresentarão Balancete do mês anterior ao da realização da licitação, autenticado por profissional credenciado na forma exigida na aliena a.2.

a.4) Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo Contador e o representante legal da licitante.

b) Planilha demonstrativa dos índices contábeis, assinada por profissional habilitado e responsável pela contabilidade da empresa, devendo alcançar os seguintes indicadores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

- Índice de Liquidez Corrente (ILC): $AC/PC =$ maior ou igual a 1,00
- Índice de Liquidez Geral (ILG): $\frac{AC+RLP}{PC+ELP} =$ maior ou igual a 1,00
- Índice de Solvência Geral (ISG): $\frac{AT}{PC + ELP} =$ maior ou igual a 1,00
- Índice de Endividamento Geral (IEG): $\frac{PC + ELP}{AT} =$ menor ou igual a 1,00

onde,

ILC = Índice de Liquidez Corrente;

ILG = Índice de Liquidez Geral;

ISG = Índice de Solvência Geral;

IEG = Índice de Endividamento Geral;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a longo prazo;

AT = Ativo Total;

b.1) Os licitantes que apresentarem resultado incompatível, em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações deverão comprovar Capital Social mínimo, na forma dos § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação:

b.2) A comprovação de Capital Social será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para contratação referente ao lote que for participar, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais;

c) Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial (concordata), expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da Licitante dentro do seu prazo de validade, caso a Certidão não tenha data de validade deverá ter sido emitida até 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da Licitação;

d) Havendo algum prazo de validade estabelecido por cartório na certidão citada na letra anterior, será considerado o prazo constante da certidão para comprovação da sua validade.

e) Certificado de Regularidade Profissional do contador ou técnico em contabilidade responsável pela contabilidade da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado sede da empresa dentro do seu prazo de validade.

7.1.4 - Qualificação técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da licitante e seus profissionais técnicos, podendo ser Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, sendo estes requisitos para todos os lotes.

b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, (CRA), da empresa e de seu profissional técnico pertencente ao quadro da empresa Administrador de Empresas, exigência esta para o Lote I.

c) Comprovação de empresa licitante de possuir, em quadro permanente, no mínimo um dos profissionais de nível superior indicados acima, legalmente habilitado e reconhecido pelo CREA, devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente, na data para abertura dos envelopes, sendo este requisitos para todos os lotes.

d) Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa: Empregado; Sócio; Diretor ou Responsável Técnico, bem como profissional contratado para exercer função típica do objeto do contrato, das seguintes formas:

d.1) Empregado: cópia autenticada da "ficha ou livro de registro de empregado", onde se identifique os campos de admissão e rescisão ou cópia da CTPS;

d.2) Sócio: cópia do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado;

d.3) Diretor: cópia do Contrato Social ou alteração contratual, em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;

d.4) Responsável Técnico: cópia de Certidão emitida por CREA e CRA da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos;

d.5) Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

e) Comprovação de Aptidão para desempenho de atividades pertinente e combatível nas características com o objeto da licitação, para execução de serviços de limpeza pública. Esta comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

7.1.4.1 - Capacidade Técnico-Operacional

a) Atestados de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSD
- Coleta com caminhão poliguindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina, roçagem e Caiação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

LOTE II:

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

LOTE III:

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)
- Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

7.1.4.2. Capacidade Técnico-Profissional:

a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), em nome dos **Profissionais Técnicos**, expedidos pelo CREA, e que façam parte das atribuições legais do respectivo profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando as seguintes parcelas de relevâncias:

LOTE I:

- Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar e Comercial - RSD/RSC
- Coleta com caminhão poliguindaste
- Varrição Manual de vias e logradouros públicos
- Equipe Padrão para serviços congêneres
- Serviços de capina e roçagem e Caiação

LOTE II:

- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

LOTE III:

- Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do Tipo Domiciliar (residencial e comercial)
- Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

b) Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cumpre-nos informar que a CPL analisa a documentação de acordo com as exigências predeterminadas em edital, o qual é elaborado com base nos documentos constantes no processo administrativo protocolizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, em especial: Projeto Básico, Planilhas orçamentárias e Termo de Referência, o qual consta as exigências de Habilitação que deverá compor o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

No tocante a não comprovação de Capital Social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação dos Lotes I e II, conforme exigência do item 7.1.3. alínea "b.2" do edital, verificamos assistir razão a empresa recorrente, posto que tal exigência somente deve ser cumprida pela empresa que não atender ao item 7.1.3 "a" e "b" do edital, razão pela qual pelas cláusulas editalícias este não deve ser considerado motivo para inabilitação da empresa, mesmo restando comprovado pelo balanço patrimonial que a empresa não estava em atividade nos anos de 2015 e 2016 e sequer possui veículos e bens suficientes a garantir a execução do objeto licitado.

Entretanto, em análise as demais razões apresentadas pela empresa recorrente referente aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 e todas as demais documentações que fazem parte do processo licitatório, podemos observar que a empresa recorrente deixou de apresentar vários documentos exigidos no edital, o que motivou sua inabilitação.

Insta esclarecer que não se trata de excesso de formalismo ou mesmo que não usamos de razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento de edital, no caso, de ausência de documentos exigidos para habilitação de empresas licitantes. Vejamos:

Ausência de comprovação das exigências dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 referente aos Lotes I e II:

A) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional - Exigência do item 7.1.4.1

Como dito acima, a empresa recorrente já havia se insurgido anteriormente quanto à exigência de capacidade técnico-operacional, sendo sua impugnação indeferida pela Pregoeira nos seguintes termos:

RESPOSTA ITEM I - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
AUSÊNCIA NO EDITAL DE CLÁUSULA EXIGINDO REGISTRO NO CREA DO
ATESTADO OPERACIONAL

A empresa impugna os subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, quanto à exigência de atestado em nome da empresa licitante, sob o equivocado entendimento de que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Todavia, ao contrário do alegado pela empresa impugnante, consta no edital apenas a exigência de apresentação de "Atestado de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", não havendo qualquer exigência editalícia de registro do referido atestado no CREA, como de forma indevida quer fazer crer a empresa impugnante.

RESPOSTA ITENS II E III - CAPACIDADE OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Alega também a empresa impugnante, novamente sem qualquer respaldo jurídico, que a capacidade técnica de uma empresa deve ser verificada mediante a comprovação de capacidade técnica profissional.

Conforme vem sendo decidido de forma reiterada pelo STJ e pelos Tribunais de Contas, em especial pelo TCU, é cabível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, caso a administração entenda necessário, quantitativos mínimos, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência com relação ao objeto licitado.

O TCU diante de vários julgados desde 2013 editou Súmula 263, entendendo ser plenamente cabível a exigência de atestado técnico-operacional. Vejamos:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Com base no exposto, resta evidente que razão alguma assiste a empresa recorrente, sendo correta sua inabilitação com base na ausência de apresentação de atestado técnico-operacional exigido no edital nos termos permitido pelas legislações e jurisprudências aplicáveis a matéria.

Assim, verifica-se que a empresa recorrente em total ato de má-fé veio participar do certame sem possuir atestado de capacidade técnico-operacional, mesmo após indeferimento de impugnação ao edital referente ao item em análise, prestando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

inclusive de forma ilegal declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme exigidos pelo edital.

Tal atitude leva a crer que a intenção da empresa seria a de tumultuar o certame, já que a mesma era conhecedora de que não atendia plenamente as exigências de habilitação.

B) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote II, exigência do item 7.1.4.2 alínea "a" para o lote II para Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);

O objeto licitado diz respeito à execução de serviços de limpeza pública e não fiscalização, razão pela qual o atestado da profissional técnica de supervisão dos serviços apresentado a fl. 82 dos autos, não é válido a comprovar a capacidade técnica profissional para execução dos serviços de limpeza pública, razão pela qual, o item 7.1.4.2 não foi cumprido de forma regular.

C) A empresa atendeu parcialmente referente ao lote I, não apresentou Capacidade Técnica-Profissional de Coleta com caminhão poliguindaste e de Equipe Padrão para serviços congêneres

Verifica-se que a empresa deixou de comprovar a capacidade técnica operacional e profissional de itens de grande relevância para execução dos serviços licitados, quais sejam: Coleta com caminhão poliguindaste e de Equipe Padrão para serviços congêneres.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração exigiu dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, utilizando-se da faculdade descrita no artigo supracitado, foi indicado no edital quais os itens de maior relevância técnica para comprovar a capacidade tanto operacional, quanto profissional da empresa para execução dos serviços.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

executados pelas licitantes, as quais permitam supor que estas têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

E ao contrário do alegado pela recorrente, o edital só exigiu a apresentação de **atestados com itens de maior relevância para execução dos serviços, estando todos os itens exigidos previstos na planilha básica orçamentária, não havendo que se falar em exigência além do objeto licitado.**

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, também perfila do mesmo entendimento, tendo o Conselheiro Rodrigo Chamou, nos autos do TC-4871/2014 se manifestado da seguinte forma acerca dos atestados de capacidade técnica: **"o que denota da jurisprudência é afastar aventureiros ou empresas que não possuem o mínimo de expertise em atender o objeto editalício, evitando, com isso, infortúnios futuros e, novamente, contratações emergenciais que, volta-se a se dizer, são contratações altas, ante a ausência de competição em procedimento licitatório que acarretam, de forma incontroversa, serviços mais caros"**. (TC-4874/2014).

Desta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnico-operacional e apresentou atestados de capacidade técnica-profissional em desacordo com edital, não cumprindo, portanto, a exigência de habilitação descrita nos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital.

Sendo assim, a ausência de documento não se trata de erro formal, material ou mesmo um erro de documento, considerando que a empresa nem mesmo apresentou o documento exigido. Tal erro se trata de erro substancial, que é incabível tratá-lo como erro formal ou material, ferindo assim o princípio da isonomia, igualdade, moralidade, eficiência, entre outros princípios basilares da Licitação. E ocorrendo o erro substancial a sua consequência lógica é a exclusão do licitante da disputa, ou seja, sua **inabilitação**.

D) O atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado fl. 86 referente à CAT 444/2017, referente ao Lote I, se refere à supervisão não execução de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

O objeto licitado diz respeito à execução de serviços de limpeza pública e não supervisão, razão pela qual o atestado de supervisão dos serviços apresentado a fl. 86 dos autos, não é válido a comprovar a capacidade técnica profissional para execução dos serviços de limpeza pública, razão pela qual, o item 7.1.4.2 não foi cumprido de forma regular.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **dou parcial provimento ao recurso** para o fim de acatar as razões recursais somente no tocante a ausência de necessidade de apresentação de capital social mínimo de 10% sobre o valor do lote, **indeferindo todos os demais itens recorridos, mantendo-se ao final a decisão da Pregoeira que declarou a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME inabilitada**, por não ter cumprido os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, nos seguintes termos:

A) A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional - Exigência do item 7.1.4.1;

B) A empresa não apresentou atestado de Capacidade Técnico-Profissional referente ao lote II, exigência do item 7.1.4.2 alínea "a" para o lote II para Coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);

C) A empresa atendeu parcialmente referente ao lote I, não apresentou Capacidade Técnica-Profissional de Coleta com caminhão poliguindaste e de Equipe Padrão para serviços congêneres;

D) O atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado fl. 86 referente à CAT 444/2017, referente ao Lote I, se refere à supervisão e não de execução de serviços.

São Mateus, 24 de abril 2017.


JOSE CARLOS DO VALE ARAÚJO DE BARROS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes